



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000738-05.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTES:** Elvis Kennedy Barros Costa e Selma Maria Barros Costa

**ADVOGADO:** Paulo de Tarso Medeiros (OAB/PB 8.801)

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO. APELO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

Comprovadas a autoria e materialidade delitiva dos acusados nos crimes a eles imputados, impõe-se manter a condenação imposta, sobretudo quando todos os fatos induzem a sua condenação.

Não há como se acolher a tese de negativa de autoria, quanto há elementos de prova suficientes para alicerçar uma condenação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

O Representante do Ministério Público, com assento na Quarta Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, denunciou **ELVIS KENNEDY BARROS COSTA** e **SELMA MARIA BARROS COSTA**, mãe e filho, como incurso nas penas dos arts. 180 do CP e 12 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69 do CP, para o primeiro denunciado, e a segunda no art. 14 da Lei 10.826/2003, conforme descreve a exordial de fls. 02/04.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a peça preliminar, que no dia 21/12/2015, por volta das 15h, na Rua Doutor Eduardo Correia Lima, nº 271 – Bairro das Malvinas, em Campina Grande/PB, o denunciado Elvis Kennedy foi preso em flagrante por possuir arma de fogo em desacordo com a determinação legal, em sua residência, e adquiri-la sabendo ser objeto de crime. Já sua genitora, a Senhora Selma Maria, também foi presa por transportar e ocultar a referida arma de fogo.

Após a prisão, os policiais receberam denúncia via telefone, informando que familiares dos denunciados haviam levado uma sacola para a casa da esquina, pertencente a Senhora Jacinta dos Santos, a qual foi abordada por policiais que procederam busca e apreensão e encontraram uma sacola, dentro do guarda roupas, com uma almofada e, no interior desta, foi encontrado um revólver calibre 38, marca Taurus (numeração 169729).

Nos interrogatórios na esfera policial, Elvis confirmou ter adquirido a arma, com o fim de se proteger por fazer parte da torcida organizada, e sua mãe confirmou ter conhecimento do filho possuir arma de fogo no interior de sua residência.

Decisão convertendo o flagrante em preventiva, apenas com relação ao acusado Elvis Kennedy (fls. 46/47).

Denúncia recebida em 01/02/2016 (fls. 50).

Na defesa prévia, os acusados afirmam que os fatos descritos na denúncia não se coadunam com a realidade dos fatos (fls. 55/56).

Às fls. 92/93, a douta magistrada substituiu a prisão preventiva de Elvis Kennedy por liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo.

Termo de audiência com oitiva, em CD (fls. 91/93).

O Laudo Pericial de Balística concluiu como sendo a arma apta para produzir tiros (fls. 119/127).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 128/131) e pelos denunciados (fls. 134/141). Antecedentes criminais (fls. 142/144).

Em seguida, foi proferida a sentença de fls. 145/153, julgando procedente a denúncia, e condenando ELVIS KENNEDY BARROS COSTA, como incurso nos arts. 12 da Lei 10.826/2003 e 180 do CP c/c art. 69, também, do CP, a cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias multa, em regime aberto. Enquanto que SELMA MARIA BARBOSA COSTA, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003, foi condenada a cumprir 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto. Ao final, as penas privativas de liberdade, de ambos os réus, foram substituídas por restritivas de direito, na modalidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e mais limitação de final de semana, consistindo na *“obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”* (fl. 152).

Tempestivamente, os denunciados apelaram (fl. 159), apresentando as razões as fls. 164/143 arguindo, preliminarmente, que a conduta atribuída aos recorrentes não acarretou nenhum risco a incolumidade pública, devendo ser considerada penalmente inócua, sobretudo, com relação a segunda apelante. Aduz o primeiro acusado a tese de negativa de autoria, por considerar não ter sido a arma apreendida em seu poder, além do fato de não ser o proprietário do revólver, tratando-se apenas de meras suposições. Quanto a receptação, inexistem provas nos autos capazes de demonstrar ter o apelante conhecimento do ilícito ou que a arma tenha sido produto de algum delito.

No tocante a segunda acusada, esta confessou o fato do filho possuir a arma, decorrente de sua participação em torcida organizada, tendo a porta de sua residência sido alvejada por inimigos dele, jurando-o de morte. Em face disso, requerem suas absolvições.

Nas contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovemento do recurso (fls. 174/176).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento (fls. 182/185).

**É o que se tem a relatar.**

**V O T O**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi prolatada em 21/07/2016 (fls. 145/153), tendo o Ministério Público sido intimado em 27/07/2016, conforme ciente constante as fls. 153/verso, o patrono dos acusados através da nota de foro publicada no DJE/PB de 28/07/2016 (fl. 157), e os réus através dos mandados de fls. 158 (em 29/07/2016) e 163 (em 29/08/2016).

Logo, considerando que a intimação do réu (Elvis) se deu em 29/07/2016 (fls. 158), numa sexta-feira, o prazo começaria, com relação a este, no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira dia 01/08/2016, e expirando-se na sexta-feira (05/08/2016).

Acontece que o dia “cinco de agosto” é feriado na Paraíba (sexta-feira), em comemoração ao dia de Nossa Senhora das Neves, sendo transferido para o próximo dia útil seguinte, ou seja, dia 08/08/2016 (segunda-feira), data em que foi interposto o presente apelo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diante disso, considerando que ambos estão sendo assistidos pelo mesmo advogado particular e tendo a segunda recorrente sido intimada apenas em 29/08/2016, o recurso com relação a esta, também, estará tempestivo, pois interposto antes mesmo de sua intimação.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

## **2. DO RECURSO**

Pugnam as partes serem absolvidas dos crimes a elas imputados, alegando que as condutas atribuídas aos recorrentes não causaram nenhum dano ou risco a incolumidade pública, o que deve ser considerada como sendo inócua, principalmente com relação a segunda apelante.

### **2.1. DA PRELIMINAR**

Arguem os apelantes, em suas razões recursais como preliminar, que o fato ora ocorrido não decorreu qualquer tipo de lesão ou ofensa a segurança pública, ainda que remotamente, ensejando conduta atípica sob o ponto de vista criminal, pois para tanto necessário tenha decorrido ação com lesividade à incolumidade pública, o que incoorreu no caso dos autos.

Percebe-se que a preliminar suscitada não condiz com as estabelecidas na lei penal, de modo que as ilações aqui trazidas se confundem com o próprio mérito, merecendo uma análise mais acurada sobre tal pleito.

### **2.2 DA TESE DE ELVIS KENNEDY**

#### **2.2.1. NEGATIVA DE AUTORIA**

Sustenta o ora recorrente a tese de negativa de autoria, alegando que a arma apreendida não estava em seu poder, quando do cumprimento da prisão temporária, além do fato de não ser este o proprietário do revólver, entendendo tratar-se de meras suposições.

Denota-se dos autos que os policiais militares foram designados para cumprir um mandado de prisão temporária, em face do apelante, decorrente da Ação Penal nº 0017199-86.2015.815.0011, tramitando perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB. A prisão do indiciado se deu em frente a uma igreja no bairro da Ramadinha e, após se dirigirem à residência deste, para proceder a busca e apreensão, a equipe recebeu denúncia pelo 197 (Disque Denúncia), informando que a Senhora SELMA, teria levado uma sacola para a casa da esquina, de propriedade da Senhora JACINTA DOS SANTOS BRILHANTE, a qual foi questionada, apontando aos policiais o local onde a sacola estava guardada, contendo uma almofada.

Aberta a almofada, nela foi encontrada uma arma de fogo calibre



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

38, marca Taurus, numeração 169729, sendo confirmada pela Senhora JACINTA ter sido a segunda acusada, quem conduziu a referida sacola até sua residência.

Diante de tais fatos, ambos foram presos em flagrante, ensejando o oferecimento da presente denúncia.

Com essa descrição, percebe-se que a autoria e materialidade de ambos os acusados estão devidamente comprovadas, sobretudo, se somado as diversas provas colhidas no curso da ação penal.

As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar não terem conhecimento sobre qualquer fato ilícito, praticado por quaisquer dos acusados (fls. 91).

No interrogatório da Senhora Selma, genitora de Elvis, esta confessou ter adquirido a arma na feira da prata, por R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), e que esta seria a proprietária da arma.

Ela informou que teria ido a feira da prata portando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para comprar pássaro, e ouviu alguém oferecer uma arma e ela comprou, porque havia vendido uma motocicleta dois dias antes.

Nesse caso, a Senhora Selma assumiu ser a proprietária da arma, embora não soubesse atirar e, ainda, que guardava a arma na residência de Dona Jacinta, com anuência desta.

Diante de tal atitude, vê-se que seu interrogatório não condiz com a verdade dos fatos, principalmente, em razão dos antecedentes criminais do acusado Elvis demonstrar que este responde por crime de competência do júri popular (fls. 142/143).

Logo, presume-se que a confissão da Senhora Selma seria uma forma de livrar o filho da imputação, quanto a receptação da arma apreendida.

Já no interrogatório de Elvis Kennedy, este afirmou que a arma seria de propriedade da Senhora Selma, sua genitora, sem saber como ela comprou, contradizendo-se com o depoimento da mãe, principalmente, no tocante a venda da moto para compra da arma (fls. 91).

Diante de tais provas resta acertada a condenação dos acusados, da forma descrita na sentença ora atacada, não merecendo esta qualquer reparo, sobretudo, por não considerar a tese de negativa de autoria, pois inexitem nos autos elementos que afastem a autoria do acusado Elvis.

Não há prova forjada, como pretende o apelante, apenas demonstração baseada no livre convencimento do douto magistrado, de que ambos pretendem se esquivar da imputação, atribuindo para a Senhora Selma a compra e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

guarda da arma apreendida.

Não vislumbro verdadeiros os fatos articulados pelos acusados em seus interrogatórios, da mesma forma que restou demonstrado para o douto juiz *a quo*.

Assim, descabida a tese de negativa de autoria, relativa ao réu Elvis Kennedy.

### **2.2.2. DA RECEPÇÃO**

Da mesma forma, aduz inexistir no caderno processual prova suficiente, capaz de demonstrar ter Elvis conhecimento da arma ser produto de algum delito, pois sequer esta foi encontrada em sua residência ou em seu poder.

Alega que a mera presunção não é suficiente a ensejar a presente condenação, exatamente por não se saber a origem da referida arma.

No caso, em especial, foi assegurado pelos dois acusados ter sido a arma adquirida na feira da prata, localizada na Cidade Campina Grande, onde é do conhecimento público que lá se vende de tudo, sem saber da origem.

Nesse aspecto, também, não merece qualquer reparo. As provas colhidas no curso da presente ação, foram suficientes e essenciais ao deslinde da causa, impondo a condenação imposta, em todos os seus termos, eis que evidentes a autoria e materialidade delitiva, sobretudo, ante ao flagrante efetuado.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. ARTEFATO COM RESTRIÇÃO DE ROUBO/FURTO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARMA DESMUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA NATUREZA ILÍCITA DO PRODUTO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ORIGEM CRIMINOSA DO BEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PECUNUÁRIA. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O agente que porta arma de fogo de uso permitido sem a devida autorização legal, pratica o crime capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, sendo prescindível o fato de a mesma estar desmuniada, posto tratar-se de crime de mera conduta. O réu que adquire





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

arma de fogo em local inapropriado, como uma feira de rua, a indivíduo desconhecido e sem a devida documentação, tem atestado seu dolo, incorrendo no delito de receptação, haja vista a existência de registro de roubo/furto do artefato adquirido. Impõe-se a redução da pena pecuniária em virtude das condições econômicas do réu. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223359820148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. Em 22-09-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS, E AUSÊNCIA DE DOLO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. (...) VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EMOLDURADA NOS AUTOS. PRESTÍGIO ÀS IMPRESSÕES DO MAGISTRADO SENTENCIANTE, O QUAL PRESIDIU À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E MANTEVE CONTATO DIRETO COM AS PESSOAS ENVOLVIDAS NO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nossos Tribunais têm admitido que a aferição da origem ilícita do bem e do dolo do delito de receptação se dê a partir de considerações acerca do modo como a coisa chegou até o agente, das circunstâncias em que o bem foi encontrado, assim como do comportamento do réu diante da situação. Ademais, a título de complementação, cumpre destacar entendimento jurisprudencial no sentido de que a apreensão de bens de origem duvidosa em poder do agente ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo a ele comprovar a suposta posse lícita dos objetos apreendidos. Restando devidamente comprovados, no caderno processual, diante do acervo probatório concludente e seguro, a autoria, materialidade e a convicção de que o acusado era conhecedor da origem ilícita do bem, impõe-se a manutenção da condenação, prestigiando-se sentença proferida pelo magistrado de primeira instância. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130487720158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. Em 19-07-2016).

(...) No crime de receptação dolosa, a mera negativa quanto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil à reforma da sentença condenatória, principalmente se o acervo probatório aponta noutro sentido. Frise-se que tal como ocorre com o crime de furto, no delito de receptação, a simples posse injustificada da 'res' já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando o acusado incurso nas iras art. 180 "caput" do CP, é dele o ônus de fazer a prova de havê-la recebido por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.07.022792-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2016, publicação da súmula em 11/08/2016).

Assim, como a arma encontrava-se escondida, dentro de uma almofada deixada pela Senhora Selma, no momento da abordagem policial, cai na prática delitiva prevista no caput do art. 180 do CP, como bem assevera Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que: *“aquele que adquire e transporta coisa produto de delito comete uma receptação”* (in Código Penal Comentado. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 877). Não merecendo reforma.

### **2.3. DA TESE DE SELMA MARIA**

A recorrente ateve-se ao fato de confessar ter adquirido a arma, esclarecendo todos os fatos, sobretudo, a motivação que a levou a possuir um revólver em sua casa, apesar de não saber atirar, mas com o único intuito de proteger o filho, que participava de torcida organizada do Campinense, tendo, inclusive, a frente de sua casa sido alvejada por rivais, pois Elvis vinha sendo ameaçado.

Alega que a sentença deixou de discorrer acerca do estado de necessidade, suscitado na instrução, bem como, sobre os depoimentos dos policiais, os quais não poderão *“operar validamente contra os recorrentes, porquanto constituem-se (os policiais) em algozes e detratores dos réus, possuindo interesse direto no êxito da ação penal da qual foram os principais mentores e artífices. (...) Logo, seus informes não detêm a menor serventia para respaldar a peça portal, eis despidos da neutralidade necessária e imprescindível para tal desiderato, atuando no feito como coadjuvantes do MINISTÉRIO PÚBLICO, almejando com todas as verdades de sua alma a condenação dos réus”* (fl. 141).

No tocante a segunda acusada, esta confessou o fato do filho possuir a arma, decorrente de sua participação em torcida organizada, tendo a porta de sua residência sido alvejada por inimigos dele, jurando-o de morte. Em face disso, requerem suas absolvições.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Compulsando atentamente os autos, percebe-se que não há como se reformar a condenação imposta, pois a sentença atacada não merece reparo, impondo mantê-la em todos os seus termos, não tendo como afastar a autoria e materialidade delitiva, eis que devidamente comprovadas.

Não se pode acolher, também, a alegação de insuficiência de prova, como pretende em suas razões recursais.

Os apelantes negam terem cometido o crime a eles imputados, porém, não conseguiram demonstrar, de forma clara e objetiva, como e de quem adquiriram a arma, objeto do crime, tornando-se incontestes sua condenação.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos o Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de Dezembro de 2016.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator